



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0363493-94.2022.8.13.0024 em 20/10/2025 14:13:42 por ANA CAROLINA RAUEN

LOPES DE SOUZA Documento assinado por:

- ANA CAROLINA RAUEN LOPES DE SOUZA

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: **25102014134281000010560149154**

ID do documento: **10563984535**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

**TRIBUNAL DO JÚRI – 1º SUMARIANTE
COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**AÇÃO PENAL N. 0363493-94.2022.8.13.0024 AUTOR: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RÉU: RAUL RODRIGUES
COSTA LAGES**

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Raul Rodrigues Costa Lages**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (feminicídio), § 2º-A, inciso I (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em situação de violência doméstica), todos do Código Penal, contra a vítima *Carolina da Cunha Pereira França Magalhães*.

Narra a peça acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de junho de 2022, por volta das 23h11, na Rua -----, nº -----, bairro -----, nesta capital e comarca, o denunciado, agindo com dolo de matar, agrediu a vítima Carolina da Cunha Pereira França Magalhães e a jogou do 8º andar do edifício José de Alencar, causando-lhe os ferimentos descritos no Relatório de Necropsia de fls. 119/127, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Conforme consta do incluso inquérito policial, denunciado e vítima mantinham um conturbado relacionamento amoroso, permeado por frequentes agressões físicas e verbais praticadas pelo denunciado, além de diversas rupturas e retornos.

Segundo se apurou, na noite em que ocorreu o exílio, iniciou-se discussão entre Raul e a vítima, com arremessos de objetos, vindo o denunciado a agredir Carolina, culminando com o lançamento desta ao solo, em situação que a impossibilitou de utilização de qualquer meio defesa.

Estando a vítima desacordada, visto que não foram constatados em seu corpo sinais de defesa, Raul passa a limpar cômodos e colocar roupas de cama para lavagem, vindo, posteriormente, a cortar a tela de proteção da janela da varanda da sala e lançar Carolina do 8º andar do mencionado edifício, causando sua morte.

É dos autos que um dos vizinhos, ao ouvir o barulho do corpo da vítima caindo ao solo, interforna ao porteiro para informar sobre a situação, vindo este a se dirigir até a área de lazer do condomínio e constatando a presença de Carolina, vindo esta falecer, em razão dos graves ferimentos, no próprio local.

O crime foi cometido por motivo torpe, tendo em vista o sentimento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

posse demonstrado pelo denunciado em relação à vítima, visto o inconformismo com a possibilidade de fim do relacionamento.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ela foi atacada pelo denunciado e estando desacordada, foi arremessada da varanda de seu apartamento, sem qualquer possibilidade de reação.

O crime foi cometido contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, em cenário de violência doméstica e familiar, permeada por violência física e psicológica à vítima, as quais foram materializadas pela ação delitiva levada a cabo pelo denunciado.”

A denúncia foi recebida em 25/09/2024 (ID 10314920634).

Em 11/10/2024 foi deferido o pedido de habilitação de assistência à acusação (ID 10320872849).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 10320275963) e apresentou a resposta à acusação (ID 10325772522).

Nas audiências de instrução e julgamento realizadas em 27/05/2025, 28/05/2025 e 20/08/2025 foram colhidos os depoimentos de 14 (quatorze) testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, encerrando-se a instrução (atas e mídias das audiências de IDs 10459320766, 10459781986 e 10521291231, armazenadas no portal Pje mídias).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (ID 10534714445).

A Defesa, em alegações finais, arguiu diversas preliminares e no mérito pugnou pela improúnica ou absolvição sumária do acusado (ID 10545283494 e ss).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

Inicialmente, cumpre assentar o padrão jurídico aplicável às nulidades suscitadas. A decretação de nulidade processual demanda, a demonstração objetiva de prejuízo à defesa (art. 563 do CPP) ou a comprovação de vício insanável que comprometa o desenvolvimento regular do procedimento. Nulidades meramente formais, desprovidas de repercussão concreta na formação do convencimento judicial ou no exercício da ampla defesa, não atraem, automaticamente, a anulação dos atos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

GRAVIDADE CONCRETA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, invoca a primariedade do paciente e seus bons antecedentes, e aponta suposta quebra da cadeia de custódia da prova material, requerendo a revogação da prisão e a concessão do direito de responder ao processo em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] 4. A jurisprudência do egrégio STJ admite a quantidade e natureza da droga como elementos idôneos para justificar a prisão cautelar, desde que demonstrada fundamentação concreta, o que se verifica no caso, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas. 5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova. [...] 7. O agravo regimental deixou de apresentar argumentos novos ou relevantes que infirmassem os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida. IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) - gn

Passo à análise das preliminares pontualmente:

Da alegada quebra da cadeia de custódia — A alegação repisou praticamente *ipsis litteris* os argumentos já invocados em sede de resposta à acusação (ID 10325772522), os quais já foram devidamente analisados e rechaçados na decisão de ID 10346791214, da qual, reporto-me aos fundamentos ali expostos, para evitar prolixidade, e **rejeito** novamente tal preliminar.

Do laudo denominado “autópsia psicológica” — A matéria foi objeto de exame detalhado na decisão de ID 10479224933, que concluiu pela ausência de lesão ao direito de defesa em razão da juntada tardia do referido laudo, não ensejando nulidade.

Irresignada, a Defesa levou a questão para decisão por instância superior, por meio do Habeas Corpus nº 1.0000.24.511166-1/000, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais exarou entendimento no sentido de que a chamada “autópsia psicológica” possui natureza subjetiva, opinativa e não vinculante, não sendo prova essencial ou obrigatória à formação do juízo de admissibilidade da acusação (ID 10445653302).

Ademais, conforme exaustivamente registrado nas decisões anteriores proferidas nestes autos e do que se extrai da audiência de instrução e julgamento, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Defesa exerceu amplamente o contraditório e a ampla defesa, notadamente no que diz respeito à questão “psicológica” da vítima, não sendo verificado prejuízo concreto à parte requerente, tampouco demonstração de imprescindibilidade do documento para o deslinde da causa nesta etapa, razão pela qual mantenho a regular marcha processual

Rejeito, portanto, a preliminar, pelos fundamentos já exarados na referida decisão, mantida em sede de 2º Instância, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual, com reabertura de prazo para Resposta à acusação.

Das imagens de câmeras e do DVR do condomínio — A Defesa sustenta não ter tido acesso integral às imagens captadas no local dos fatos.

Contudo, conforme consignado na decisão de ID 10525961017 e certificado no ID 10444319268, a despeito dos equipamentos eletrônicos (DVRs) terem sido restituídos, toda a mídia apreendida foi acautelada sob os invólucros lacrados nº 3067088, 3066898, 3067419, 3066914, FAVs 465220, 465263, 464855 e 465018, remetidas a este Juízo e integralmente disponibilizadas às partes por meio do sistema PJe Mídias.

Eventuais imagens divulgadas por terceiros ou pela imprensa não se confundem com aquelas sob a guarda da autoridade policial e, não constando dos autos, não serão analisadas como elementos de prova nesta decisão. Importa destacar que todas as mídias que efetivamente serviram de substrato para a instrução processual foram disponibilizadas para contraditório.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar, reiterando os fundamentos da decisão de ID 10525961017.

Das atas notariais e dos prints/áudios de WhatsApp juntados pelo assistente de acusação — A pretensão defensiva de desentranhamento desses documentos também já foi apreciada em decisão anterior de ID 10501228793.

Nesse sentido, a própria defesa técnica assim se manifestou: “Muito embora este juízo já tenha decidido sobre o tema, trazemos novamente a arguição de nulidade de documentos juntados pelo assistente de acusação, quais sejam prints e áudios de WhatsApp, após a realização da audiência de instrução e julgamento” (p. 43 do ID 10545283494).

Assim, reporto-me aos fundamentos expostos no referido *decisum* de ID 10501228793, para evitar prolixidade, e **rejeito** novamente tal preliminar.

Das respostas aos quesitos formulados aos peritos — A Defesa alega nulidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

por ausência de acesso prévio às respostas, sustentando cerceamento de defesa. Não obstante, e consoante já reiterado em diversas oportunidades, a realização de diligências complementares não podem prolongar indefinidamente a marcha processual, sob pena de comprometimento do princípio constitucional da razoável duração do processo, não podendo serem utilizadas para obstar o encerramento da instrução e da fase sumária.

Ademais, cumpre recordar que, na sistemática bifásica do Tribunal do Júri, a presente fase exige apenas a verificação da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria. Eventuais complementações probatórias poderão ser requeridas em plenário, em caso de pronúncia, nos termos do art. 422 do CPP, preservando-se a plenitude de defesa. Assim, não se constata prejuízo concreto apto a ensejar nulidade, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

Não há outras preliminares ou questões de ordem pública a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

2.2 Do mérito

A materialidade dos fatos resta demonstrada pelo **(1)** boletim de ocorrência (ID 103137-----23, p. 28/31); **(2)** laudo de necropsia que atestou que *Carolina da Cunha Pereira França Magalhães* faleceu em decorrência de politraumatismo contuso, compatível com queda de grande altura, produzido por instrumento ou meio contundente (ID 103137-----25, p. 25/41); **(3)** laudo de local realizado em 09/06/2022 (ID 103137-----25, p. 42/85); **(4)** vistoria pericial complementar de local (ID 103137-----25, p. 87 ao ID 103137-----26, p. 5); **(5)** laudo pericial complementar produzido em 28/12/2022 (ID 10313726887, p. 15 ao ID 10313726888, p. 3); **(6)** laudo de local compilado tratando todos os achados e vestígios de maneira conjunta, considerando a pluralidade de laudos periciais produzidos (ID 10313726694, p. 12/30); **(7)** diversas mídias disponibilizadas no Pje mídias (ID 10444319268).

Embora ausentes testemunhas presenciais do exato momento da queda da vítima, o conjunto probatório produzido em juízo revela indícios de autoria em desfavor de Raul Rodrigues Costa Lages - única pessoa presente no local e horário dos fatos - o que, nesta fase sumária, mostra-se suficiente à formação do juízo de admissibilidade da acusação.

A dinâmica dos fatos, tal como descrita na denúncia, não foi refutada de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

maneira indiscutível pelo acervo probatório, especialmente pelos laudos periciais e exames técnicos produzidos, bem como da prova oral produzida.

Com efeito, nas duas oportunidades em que foi ouvido, ----- relatou ter escutado, entre aproximadamente 21h e 23h do dia dos fatos, discussão acalorada entre um homem e uma mulher, mencionando inclusive expressões atribuídas à vítima, tais como: “Vai. Eu não preciso mais te aguentar, aguentar isso ou aguentar você”

De modo convergente, a testemunha -----, moradora do apartamento abaixo ao da vítima, descreveu ter ouvido sons de correria entre os cômodos, seguidos de barulho intenso de impacto proveniente da sala

As circunstâncias descritas acima indicam, em juízo preliminar, ocorrência de conflito, possivelmente físico, imediatamente anterior à queda, e mostram-se coerentes com os achados periciais no interior do apartamento, nos quais foram identificados estilhaços de vidro e uma taça quebrada, bem como respingos de substância avermelhada, semelhante a vinho, no piso e nas paredes do quarto e do banheiro 5). Esses elementos, analisados em conjunto, reforçam a hipótese de que houve discussão acalorada e possível embate físico entre o casal, conforme relatado pelas testemunhas e pelo próprio acusado em seu interrogatório inquisitorial e judicial

Os investigadores de polícia ----- e -----, de forma semelhante, informaram que em entrevista com o réu, Raul confirmou a ocorrência de uma discussão com a vítima e que ele teria dito que Carolina arremessou um controle remoto e vinho contra a sua pessoa. A testemunha também afirmou que, pela análise das imagens da câmera de segurança associada aos relatos do porteiro do prédio “só tem um resultado possível, ele estava dentro do apartamento quando a queda aconteceu”. Acrescentaram que Raul, após ver o corpo de Carolina, se desloca para o carro dele, embarca, desloca com o veículo, desiste de prosseguir com a condução, e retorna ao local onde o corpo da vítima estava, e deixa no carro as sacolas e a mochila com as quais saiu do apartamento, sendo que tais objetos seriam de interesse criminalístico. Esclareceu, ainda, que participou das investigações de segmento e desde o início já investigavam a possibilidade de homicídio (sic) (mídia de audiência, ID 10459320766).

Com efeito, outro fato que corrobora com a tese acusatória é a posição do corpo da vítima após o impacto, a distância em que este foi encontrado em relação à fachada do edifício e a forma do corte na tela de proteção. O assistente técnico da acusação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

(Dynamics Perícias), em laudo juntado sob ID 10481759785, apontou, a partir de simulações biomecânicas, que a posição do corpo da vítima após o impacto e o raio de lançamento eram incompatíveis com uma queda voluntária, indicando possível projeção do corpo. O corte de 1,18m x 80 cm na rede de proteção reforça essa conclusão, uma vez que a passagem horizontal do corpo pela abertura mostraria-se, em princípio, incompatível com ato autoinfligido, conforme conclusão pericial.

Embora haja controvérsia entre a Defesa e a Acusação acerca da presença de um fio de cabelo encontrado na tela de proteção e do funcionamento incomum da máquina de lavar no momento dos fatos, verifica-se que esses elementos específicos, ao menos neste estágio processual, não favorecem de modo decisivo nem uma, nem outra tese, sendo de reduzido valor probatório frente ao restante do acervo testemunhal e técnico.

Os autos documentam, de forma consistente, um padrão reiterado de violência psicológica, física e financeira por parte do acusado contra a vítima, o qual foi amplamente corroborado pela prova oral judicializada. Destacam-se os depoimentos de -----, mãe da vítima -----

e -----, os quais descreveram Carolina como vítima constante de manipulação emocional, controle possessivo e episódios de agressão física.

Somam-se a esses relatos, diversas provas documentais e técnicas que reforçam a tese de violência doméstica: anotações em agenda pessoal (ID 10458237111 e seguintes), buscas realizadas em navegadores eletrônicos (ID 10458228766 e seguintes), bem como o laudo de avaliação psiquiátrica *post mortem*, que conclui que *Carolina* acreditava viver sob o impacto de um relacionamento abusivo (ID 10460874250, p. 8/20).

O comportamento do réu se revela, num primeiro momento, contraditório e objetivamente suspeito. Ao se confrontar seu depoimento com as imagens captadas pelas câmeras de segurança do edifício. De se observar que o horário em que afirma ter ouvido o barulho da queda não coincide com o momento em que o porteiro efetivamente percebeu o impacto, tendo uma diferença mínima de 4 (quatro) minutos, circunstância que, em tese, fragiliza a credibilidade de suas declarações e impõe que prevaleçam, neste juízo de deliberação, os elementos técnicos e os relatos convergentes das demais testemunhas.

Além disso, sua conduta imediata ao se deparar com o corpo da vítima mostra-se, ao menos nesta etapa, incompatível com a reação esperada de alguém em estado de choque. As imagens e depoimentos colhidos indicam que, após reconhecer a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

vítima, o réu não prestou socorro, tampouco acionou de imediato o resgate, optando por retornar ao veículo, guardar sacolas retiradas do apartamento, ligar o carro e deslocar-se por alguns metros, somente retornando ao local após a aproximação de um veículo com sinalizador luminoso. Tal sequência de ações sugere, em tese, comportamento de distanciamento emocional e possível tentativa de dissimulação ou afastamento da cena do crime, aspecto que contribui para enfraquecer a plausibilidade de sua versão defensiva.

Além disso, conforme depoimentos extrajudicial e judicial da testemunha -----, o réu foi visto saindo do hall de entrada dos elevadores após o corpo da vítima já ter sido visto pelo porteiro, que se encontrava voltando do local da queda para acionar as autoridades competentes, ou seja, esses elementos indicariam que Raul estava dentro do apartamento quando ocorreu a queda. Tal dinâmica não se mostra compatível com a versão apresentada pelo acusado no sentido de que Carolina estava com vida, quando saiu do imóvel e que teria ouvido um “*forte barulho e imaginou se tratar de uma batida de carro*”, de dentro do elevador

A despeito de não se dispor, nesta fase processual, de prova categórica acerca de o acusado ter, de fato, arremessado a vítima do oitavo andar, o conjunto de elementos até aqui coligidos, notadamente o histórico de violência doméstica e de gênero delineado entre o casal e o comportamento contraditório, emocionalmente inabitual e objetivamente suspeito do réu no instante em que afirma ter descoberto a morte de sua namorada, bem como por não ter acionado socorro nem força policial, revela, em juízo de probabilidade, a existência de indícios consistentes da prática de crime doloso contra a vida, com características que, em tese, se amoldam ao tipo penal do feminicídio.

Outrossim, a tentativa da defesa de atribuir à vítima histórico de comportamento autodestrutivo não se sustenta diante do conjunto probatório. Segundo relataram sua genitora, -----, e seu filho, -----, Carolina teria, de fato, enfrentado um episódio isolado de consumo excessivo de remédios para dormir, o que não foi enquadrado como tentativa de autoextermínio na época, em contexto absolutamente distinto e desvinculado da dinâmica atual. Ambos os depoimentos são harmônicos ao afirmar que, desde aquele episódio, a vítima jamais voltou a apresentar indícios de comportamento autodestrutivo, mantendo vida afetiva e familiar estável, plena dedicação aos filhos e envolvimento com sua rotina social e profissional. Tal panorama psicológico, confirmado por outros elementos colhidos nos autos, impedem de ser acolhida a tese de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

autoextermínio sustentada pela Defesa, em sede de Juízo sumariante, sob pena de se usurpar a competência constitucionalmente prevista dos Jurados.

De igual modo, os depoimentos -----, ----- e ----- aliados às demais provas documentais e testemunhais, revelam que Carolina, à época dos fatos, não apresentava qualquer ideação suicida, mas demonstrava postura ativa de superação e busca por independência emocional, procurando reestruturar sua vida e romper um vínculo afetivo que percebia como abusivo. Mantinha plenos vínculos afetivos com os filhos, preocupação com seu futuro profissional e cuidados pessoais compatíveis com a continuidade de sua rotina, circunstâncias que evidenciam planejamento de compromissos futuros e, portanto, se mostram, a princípio, incompatíveis com a intenção de pôr fim à própria existência.

Diante desse conjunto, a versão defensiva de suicídio nessa fase processual não se mostra capaz de lastrear uma sentença de improúnica, não apenas pela ausência de base empírica concreta, mas sobretudo pela coerência lógica e emocional dos demais elementos de prova.

Esse conjunto de provas compõe um quadro convergente: a princípio, o acusado, mantinha relação de violência doméstica contra a vítima, teria apresentado versões contraditórias sobre os fatos, teria omitido informações relevantes, versões essas que não podem ser confirmadas de forma irrefutável pelos tanto elementos objetivos (laudos, imagens e perícias), quanto pela prova oral colhida.

Por fim, a sustentada tese de autoextermínio que direciona aos pedidos defensivos de “*absolvição sumária ou improúnica do defensor, nos termos dos artigos 414 e 415, do Código de Processo Penal, haja vista que não restou comprovada a materialidade delitiva, assim como não há indícios de autoria delitiva que superem uma fantasiosa especulação*” não merece acolhimento. A materialidade está amplamente comprovada nos autos por meio dos laudos periciais, exames de local e demais provas técnicas que atestam a morte violenta de Carolina.

Embora os laudos periciais não tenham sido conclusivos quanto à existência de elementos técnicos capazes de afirmar se a queda da vítima decorreu de ação voluntária (autoextermínio) ou de intervenção de terceiros (homicídio), impende reconhecer que o conjunto probatório constante dos autos revela indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida. Destaca-se, ademais, que a ausência de testemunhos relatando gritos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

de voz feminina, circunstância que seria natural em se tratando de uma queda voluntária do oitavo andar de um edifício (se considerado autoextermínio), constitui elemento indiciário de que a vítima se encontrava desacordada no momento do evento, o que, por sua vez, corrobora a hipótese de que tenha sido arremessada (desacordada). Para mais, o laudo acostado ao ID 10313726694, que descreve a cronologia e deslocamento do réu, Raul, é conclusivo de que Raul estava no 8º andar no exato momento da queda da vítima, tendo adentrado ao elevador somente às 23h15min, tendo desembarcado às 23h15min, enquanto o porteiro se dirige para o local onde se encontrava o corpo da vítima às 23:11 e retorna à guarita às 23:12 para acionar as autoridades competentes, sendo que tais elementos evidenciam que a vítima atingiu o solo antes das 23h11min, entende-se que o acusado ainda permaneceu no imóvel 4 (minutos) após a queda, divergindo mais uma vez da versão apresentada em sua autodefesa e por sua defesa técnica de que estaria dentro do elevador quando o fato ocorreu.

Dessa forma, observa-se que as provas colhidas nos autos são suficientes para a continuidade da persecução penal, vez que há indícios razoáveis de que o acusado pode ter praticado o delito que lhe foi imputado, de modo que o caso é mesmo de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou improúnica.

Assim, à luz do princípio do *in dubio pro societate*, impõe-se a submissão do feito ao crivo do Conselho de Sentença, a quem compete, em definitivo, apreciar o mérito e dirimir as dúvidas quanto à intenção do agente e à natureza do evento.

Cabe inclusive ressaltar que, para a pronúncia, não se exige o juízo de certeza necessário para a prolação de uma sentença condenatória.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. CRIME DE PROVOCAR ABORTO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS MÍNIMOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...] 2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. [...]" (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.765.672-SP, STJ, 5º Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11.02.2025, publicado no DJ em 18.02.2025) - g.n



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REGULARIDADE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. **Como se sabe, segundo precedentes desta Corte Superior, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória.** 3. O Tribunal estadual, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmou a decisão de pronúncia e, nesse aspecto, não há ilegalidade; ao contrário, **segundo precedentes desta Corte, a decisão de pronúncia atende ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria** (AgRg no AREsp n. 1.945.775/BA, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021). 4. *Agravo regimental improvido.*" (STJ AgRg no HC n. 679.032/AL, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022) - g.n

Portanto, o acusado deve ser submetido a julgamento pelo tribunal do júri popular, cabendo aos senhores jurados, no exercício de seu mister constitucional, como juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir o veredito definitivo sobre o fato em questão.

Em relação às qualificadoras do crime de homicídio, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Súmula n. 64 do Grupo de Câmaras Criminais) e dos tribunais superiores é no sentido de que "ausente manifesta improcedência das figuras qualificadas do crime de homicídio (...), tem-se válida admissibilidade da acusação, reservada ao Conselho de Sentença e valoração definitiva" (STF HC 161213, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18.8.2020, DJe 3.9.2020).

Neste sentido, somente se pode afastar a configuração das circunstâncias qualificadoras, nesta fase, se forem completamente divorciadas das provas produzidas.

Consta dos autos que a conduta imputada ao acusado teria sido cometido por motivo torpe (art. 121, §2º, inc. I, do CP), consubstanciada no sentimento de domínio e de posse que Raul, em tese, nutria em relação à vítima, evidenciado pelo inconformismo diante da possibilidade de término do relacionamento afetivo, conforme largamente demonstrado pela prova oral produzida.

Há, ainda, elementos indicativos de que o crime se deu mediante recurso que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, inc. IV, do CP), pois, em se tratando da hipótese de homicídio, a perícia concluiu ser possível que a vítima estivesse impedida de reagir, seja porque estava desacordada ou ainda em situação de extrema letárgica, por exemplo, causado por uso de substâncias químicas. Nesse sentido, é o laudo pericial acostado ao ID 103137-----30, notadamente, na p. 24.

Ainda sobre a possibilidade de a vítima estar desacordada, tem-se os depoimentos do porteiro e dos vizinhos da vítima colhidos ao longo das investigações e, também, em juízo, que nada mencionam acerca de terem ouvido gritos ou barulho de voz feminina, esperado de alguém que está despencando da altura do 8º andar de um prédio.

Ademais, emerge dos autos a incidência da qualificadora referente ao feminicídio (art. 121, §2º, inc. VI, c/c §2º-A, inc. II, do CP), pois o crime teria sido cometido contra a mulher, em razão de sua condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, permeado por agressões físicas, psicológicas e patrimoniais que culminaram no desfecho letal, conforme prova oral produzida.

Portanto, havendo suporte probatório mínimo para a admissão das referidas qualificadoras, deve a integralidade da acusação ser submetida ao crivo do Tribunal Popular do Júri.

3. Dispositivo

Em face do exposto, acolho em parte a denúncia e **PRONUNCIO** o acusado **RAUL RODRIGUES COSTA LAGES** pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso II, todos do Código Penal, a fim que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Caso o pronunciado não seja encontrado para intimação, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, proceda-se nos termos do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a um dos Juízes Presidentes do Tribunal do Júri desta capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Ana Carolina Rauen Lopes de Souza

Juíza de Direito